DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5594/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10497/2014
PROTOCOLO	: 1520731
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL
INTERESSADO (A)	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO (EX-DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 113/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Eletrônico* (nº 8/14), a formalização do Contrato nº 113/14, do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, realizados pela *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL* e a empresa *Bompel Indústria de Calçados Ltda.*, no valor de R$ 66.096,64 (sessenta e seis mil noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), visando à aquisição de botinas com e sem biqueira de *composite* para empregados das áreas de operação e manutenção.

Através do Ofício 1432/14 o Ordenador da Despesa e Ex-Diretor Presidente da SANESUL, Sr. Victor Dib Yazbek Filho, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame e à celebração do termo contratual. Posteriormente, com o Ofício de f. 404 enviou os documentos correspondentes ao aditamento e à execução financeira.

Após autuação da documentação o processo seguiu para a 5ª ICE que em primeira análise concluiu que o procedimento licitatório e a formalização do contrato atenderam às regras da Lei 10.520/02 e 8.666/93, tendo sido encaminhada conforme orienta a Instrução Normativa 35/11, em especial os itens 1.1.1 e 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I (ANA 14025/14 – f. 366).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, nos termos do parecer nº 6298/16 (f. 460).

Após a juntada dos documentos pertinentes à formalização do 1º Termo Aditivo e à execução financeira os autos seguiram novamente para a 5ª ICE que, novamente em análise técnica, concluiu que ambos atenderam às regras da Lei 4.320/64 e o Diploma Licitatório (Lei 8.666/93), conforme se extrai da ANA 20228/15 de f. 454.

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, nos termos do Parecer 6298/16 de f. 460.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 66.096,64) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,13) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Pregão Eletrônico (nº 08/14), tendo sido observadas as determinações da Lei 10.520/02 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

O Contrato 113/14 foi celebrado com a finalidade de aquisição de botinas para os empregados das áreas de operação e manutenção da SANESUL, conforme consta da cláusula primeira, tendo sido cumpridos os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93.

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário Oficial 8705/14 (f. 365), de acordo com a determinação do parágrafo único do artigo 61 e para a contratação foi emitida a Nota Orçamentária 099/14 no exato valor da contratação, atendendo aos regramentos da Lei 4.320/64 (f. 47).

Quanto à celebração do 1º Termo Aditivo, que teve por finalidade acrescentar valor ao contrato inicial – no importe de R$ 1.696,32 (um mil seiscentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos) - bem como prorrogar por mais 3 (três) meses a vigência inicial, verifico que foram atendidas as normativas da Lei 8.666/93.

Por fim, no que tange à execução financeira do Contrato nº 113/14, observo que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO 113/14	**-**	**R$ 66.096,64**
1º TERMO ADITIVO	**-**	**R$ 1.369,14**
VALOR FINAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 67.792,96**
NOTA ORÇAMENTÁRIA	**-**	**R$ 67.792,96**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 67.792,96**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 67.792,96**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pela SANESUL atendem às disposições legais.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela *regularidade* do procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico 8/14* -, bem como da formalização e execução do *Contrato 113/14* celebrado entre a *SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A* e a empresa *Bompel Indústria de Calçados Ltda.*, uma vez cumpridas as determinações das Leis 10.520/02; 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB